RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012354-23.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: ANTONIO CARLOS PEDRINO e outro

VISTOS.

ANTONIO CARLOS PEDRINO e EVANDRO

GAMBIN, qualificados a fls.344/354, foram denunciados como incursos no art.33, "caput", e no art.35 da Lei nº11.343/06, juntamente com Ana Lúcia Lopes da Silva, qualificada a fls.355, porque em data anterior a 31.8.2014, em horário incerto, em São Carlos, juntamente com outro indivíduo não identificado, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico.

Consta, também, que antes de 31.8.2014, na Rua Pastor Cirus Bessete Dansei, n°503, Jardim Cardinalli, em São Carlos, os três réus e o outro indivíduo não identificado (provavelmente adolescente), agindo em concurso, tinham em depósito e guardavam, para fim de tráfico, 610,67g de "crack", em formato de pedras compactadas, 1.001,97g de cocaína, em formato de um grande tijolo e 286,28g de cocaína, em nove invólucros, além de balanças de precisão, estojo de testes para entorpecentes, fitas adesivas, rolos plásticos, fermento, anotações manuscritas sobre contabilidade deste, sem autorização legal ou regulamentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os réus estariam promovendo o tráfico de forma organizada, na residência cedida por Ana Lúcia (em relação à qual o feito foi desmembrado, fls.862), que também era utilizada como base de comunicação (ali foram apreendidos trinta e cinco celulares, inúmeros chips e carregadores) e depósito da droga pura, sendo esta, ali mesmo, misturada, dividida e embalada para venda, tudo contando com o auxílio de terceiro ainda não identificado.

Antonio e Evandro frequentavam o imóvel diariamente, o primeiro apresentando-se como responsável pelas obras, e o segundo como companheiro de Ana Lúcia, que ia ao local algumas vezes na semana.

Na data dos fatos, o indivíduo não identificado estava em frente ao imóvel, vigiando e, ao ver a polícia chegar, assustou-se e correu, embrenhando-se num matagal próximo, razão pela qual não foi detido.

Entrando no imóvel, os policiais encontraram quatro veículos estacionados, além de materiais de construção; ato contínuo, adentraram a residência e encontraram, inicialmente, os objetos eletrônicos (televisores, notebooks, impressora, balanças digitais, máquinas de contar cédulas, celulares), bicicletas e jogos de rodas automotivas.

Desconfiados, os agentes públicos procuraram e acharam, num isopor, um tijolo grande de cocaína e vários outros pacotes menores da mesma droga. Em seguida, dentro de uma máquina de costura, localizaram uma grande pedra bruta, parecida ao crack e, por fim, embalagens, fitas e fermento em pó usado para dar volume à droga, além de, no interior de uma mala, manuscritos com a contabilidade do tráfico, sobre os quais foi

realizada perícia grafotécnica que apontou autoria dos três denunciados.

A pedido do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva dos réus (fls.413/415), sendo Antonio e Evandro detidos.

Recebida a denúncia (fls.862, com determinação de desmembramento dos autos em relação a Ana Lúcia), após notificação e defesas preliminares, houve citação dos réus e audiência de inquirição de três testemunhas de acusação (fls.1071/1076) e duas de defesa (fls.1077 e 1338), com juntada de depoimento do perito oficial no processo movido contra Ana Lúcia (desmembrado deste), a fls.1370, sendo os réus interrogados ao final (fls.1406/1411).

O perito oficial manifestou-se sobre os laudos apresentados pela defesa (fls.1020/1024, 1061/1062).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia, observando a reincidência de Evandro.

Antonio Carlos pediu a absolvição por insuficiência de provas e a desclassificação para o crime do art.28 da Lei de Drogas. Observou a insuficiência dos depoimentos dos policiais militares e a falta de vínculo estável no crime de associação. Subsidiariamente, em caso de reconhecimento do tráfico, pediu fosse aplicado o redutor do art.33, §4°, da mesma lei.

Evandro sustentou a ilegalidade da entrada na residência, requereu a conversão do julgamento em diligência para nova perícia grafotécnica e, no mérito, observou a falta de provas para a condenação nos dois

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

crimes.

É o relatório

DECIDO

A materialidade do crime de tráfico está

provada pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls.398/402.

No laudo de fls.342/343 foram identificadas

balanças de precisão, de uso comum no tráfico, e um contador de cédulas,

também referidos no documento encaminhado pela polícia, a fls.1301, bens

localizados na residência, tudo indicando tráfico de razoável proporção e

organização.

No mesmo local estavam diversos documentos

listados a fls.1302, relativos a Evandro, entre eles cópias de anteriores processos

judiciais, notícia de anterior prisão por tráfico, juntamente com documentos de

terceiros.

Havia, segundo os policiais militares

(fls.1071/1074), fundada razão para suspeita e ingresso na residência, nos

termos do art.240, §1°, do CPP, posto que, no patrulhamento de rotina, viram

quando uma pessoa, no portão daquela casa, fugiu ao ver os agentes públicos,

embrenhando-se numa mata; de tal decorreu a suspeita que motivou a ação

policial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Se não houvesse atividade ilícita naquele local

tampouco haveria motivo para a fuga e, sem embargo, destaca-se que os crimes

de tráfico e associação são de natureza permanente, vale dizer, sua consumação

se protrai no tempo e, consequentemente, havia situação de flagrante que

autorizava a entrada da polícia, que achou no local grande quantidade de

entorpecente entre outros objetos, a configurar, de forma bastante, a existência

do tráfico.

Afasta-se a alegação de nulidade da diligência,

por ofensa ao art.5°, XI, da Constituição Federal; tampouco houve ofensa ao

Código de Processo Penal, em qualquer de suas normas, pois a ação foi lícita.

Desnecessária a conversão do julgamento em

diligência para realização de novo exame grafotécnico, por perito diverso e de

outra circunscrição do instituto de criminalística, pois a matéria foi

suficientemente debatida nos autos, com laudo oficial e divergentes, não havendo

fundada suspeita de que o laudo oficial seja falso ou tendente a incriminar

indevidamente os réus, por conta do passado de Evandro ou de qualquer outra

razão, haja vista não estar minimamente evidenciado o intuito de perseguição

policial.

Passa-se ao mérito.

O policial militar Luciano (fls.1071/1072)

declarou:

"Eu e meu parceiro PM Emerson

estávamos em patrulhamento na região dos fatos e em um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

beco, quando um rapaz que estava num portão de uma casa nos percebeu, fugiu correndo, para fora da casa e em seguida entrando em uma mata; fomos averiguar e vimos que a casa estava em reforma e os portões abertos, ingressamos no local. Na entrada havia três ou quatro veículos, isso já dentro da propriedade. A casa tinha uns três guartos. Em um deles, encontramos drogas, lembro-me de um tijolo grande de cocaína, uma pedra grande de crack e porções menores de cocaína. No mesmo local havia duas bicicletas, uma máquina de costura, dois televisores e uma máquina de contar dinheiro, além de uma mala. Dentro da mala havia inúmeros documentos, inclusive um xerox com orientações de como lavar dinheiro, documentos pessoais e de veículos, anotações de contabilidade, muitos celulares e chips. No outro cômodo foram encontros quatro pneus grandes de camionete. Depois da perícia encerrar os trabalhos, os objetos apreendidos foram levados à delegacia. Havia algo referente a Evandro Gambin nos documentos do interior da mala, inclusive reportagens a ele pertinentes. Permanecemos no local por umas quatro horas, aguardando perícia, e nesse período ninguém compareceu. Os veículos não foram apreendidos. Seus dados foram passados na DP. Eram dois Audis, uma Saveiro e uma Santana. Conversei com um vizinho do lado direito, disse que não tinha muito contato com a pessoa que vinha frequentando a casa, um homem que chegava numa Van. Não seria o profissional que estaria fazendo a reforma. O vizinho não quis ir a delegacia para prestar depoimento para não se envolver. Lembro-me que esse vizinho informalmente reconheceu o Evandro, a partir de fotografias deste dos documentos da mala, como essa pessoa que vinha na Van. Acho que foi apreendido um notebook. No mesmo cômodo da droga, encontramos uma caixa de isopor com um quite de teste de droga e um plástico com um pó branco, mais leve que cocaína. Muitos documentos de veículos que não estavam estacionados havia dentro da mala. (...) Dentro da mala havia um cheque, ainda, um valor alto. Especificamos no BOPM bem tudo o que foi apreendido. Na mala havia longas listas, tipo de contabilidade. No tijolo grande de cocaína havia uma marcação, com caneta azul, das letras EVA.

No mesmo quarto das drogas apreendemos ainda uma balança de precisão" (grifos nossos).

Vê-se, neste depoimento, forte prova da relação de Evandro com a droga localizada pelos militares: as iniciais de seu nome estavam num dos pacotes e a sua presença no local foi apontada por um vizinho ao policial.

O outro agente público, Emerson (fls.1073/1074) prestou relato harmônico com o acima referido, reforçando-o nos pontos destacados (grifos).

A existência de divergências, em alguns pontos, nos relatos prestados em juízo e na polícia, não afeta a credibilidade de seus relatos, posto que não há divergência significativa nos aspectos centrais. É comum, ademais, que, ouvidos em momentos distintos, testemunhas não relatem com absoluta identidade os fatos, até porque o tempo exerce influência sobre a memória.

A condição profissional dos depoentes não os torna suspeitos ou faz presumir o interesse deles na falsa incriminação dos acusados.

Assim, quanto à natureza da droga achada, sabe-se que é cocaína, - pois o auto de apreensão e laudos assim afirmam -, sendo irrelevante que, na delegacia, o policial diga ter apreendido maconha, em evidente troca sem potencial para afetar-lhe a credibilidade; da mesma forma, se o portão ou portas da casa estavam abertos ou não, tal não afasta a narrativa central de que ali foi achada a droga juntamente com inúmeros outros indicativos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do tráfico (balanças de precisão, anotações manuscritas e até máquina de contar dinheiro) e sua autoria, com as iniciais de Evandro na droga, sem prejuízo do fato de que Antonio Carlos também frequentava o local e assumiu a propriedade do entorpecente, - afirmando ter sido ele quem fugiu da polícia, no dia da diligência de apreensão -, no interrogatório judicial de fls.1410:

"Fui eu quem levou um saco inteiro de droga para dentro da casa. Eu vi alguém deixando esse saco ali numa mata perto, fui lá e peguei. Tinha uma mala dentro do saco. Eu fui lá e peguei. Lá na casa eu vi o que era. Eu peguei um pouco da droga e usei e deixei o resto da droga lá na casa. Passei uma noite dentro da casa usando o que eu tinha achado. Na manhã seguinte eu escutei a viatura da polícia e saí correndo. Eu vi que tinha bastante droga no saco".

O réu Evandro, interrogado a fls.1406/1408, negou conhecer Antonio Carlos, bem como qualquer relação com a droga apreendida na casa, mas sua versão não encontra respaldo nos autos.

Não se estranha, ademais, que apenas um dos réus (o primário e de bons antecedentes) assuma, inteiramente e sozinho, a propriedade da droga, procedimento que não é incomum no concurso de agentes.

Embora o investigador da DISE, Osmar (fls.1075) não tivesse notícia sobre tráfico na casa e conhecesse Evandro apenas pelos antecedentes (e não conhecesse os outros acusados), tal circunstância não altera o panorama das provas, no qual Antonio confessa a posse da droga que, pelo já referido acima, também pertencia a Evandro, que frequentava o local.

Tal conclusão vem reforçada pelo laudo

grafotécnico oficial (fls.146/332), no qual o expert concluiu pela autoria de diversos manuscritos encontrados na casa, observando convergência gráfica a partir de critérios de "inclinação gráfica, espaçamento interliteral, pressão e ritmo" (fls.150).

O laudo separa os documentos por números de anexos e atribuiu a Evandro os de nº2, 5 e 9 e a Antonio Carlos os de nº8, 10, 13/16.

Para o perito assistente do réu Evandro (fls.678), os critérios de progressão e velocidade não permitem atribuir qualquer manuscrito a ele; de outro lado, para o assistente de Antonio Carlos os critérios de adequabilidade e quantidade (fls.681) não foram observados corretamente no laudo oficial que, por esse motivo seria inválido.

O perito oficial, contudo, refutou as críticas (fls.1020/1024 e 1061/1062), de maneira específica e fundamentada, nos limites da impugnação e analisando os critérios desta, apresentando conclusão segura, que merece credibilidade, notadamente diante da inexistência de qualquer vínculo entre o perito oficial e qualquer um dos acusados.

O depoimento do perito assistente Reginalo Tirotti (fls.1338), em mídia, é rápido, ratifica o laudo por ele apresentado mas não apresenta motivos convincentes para a superação do laudo grafotécnico oficial.

A testemunha de defesa Bruno (fls.1077) nada trouxe de relevante para afastar a responsabilidade penal dos réus pelo tráfico. O fato de conhecer Evandro como pessoa que consertava celulares não afeta a

conclusão sobre a autoria do delito referido, posto que não modifica as provas de autoria.

Quanto ao crime de associação, possível é o reconhecimento do vínculo estável e duradouro, apto a tipificar a essa infração penal.

Segundo documentos de fls.204, 209 e 211, atribuídos ao punho de Antonio Carlos, há referência ao ano de 2012 (fls.204), dois anos antes da prisão; a fls.209, documento de autoria também atribuída a Antonio Carlos, há referência aos nomes de Evandro e Ana, tudo indicando relação entre eles, de natureza não eventual, compatível com a situação encontrada na casa, da qual fugiu Antonio no dia da chegada policial; no documento de fls.211 há referência a "recarga" e entrega de algo, em 2012, neste manuscrito também atribuído ao denunciado Antonio Carlos, no anexo 10 da perícia.

Não há outra explicação para o encontro de tantas anotações, com nomes e telefones, revelando longa agenda de contatos, em várias cidades e até em estados distintos, ora atribuída a um, ora a outro réu, sem que houvesse ligação entre eles, em todo esse tempo. E a natureza dessa relação não pode ser outra que não a atividade do tráfico, pois tampouco há explicação da existência de qualquer outro motivo para a conexão entre os dois denunciados.

Assim, existe prova bastante de que os denunciados se conheciam havia algum tempo e, juntos, praticavam a traficância, sendo possível, também, o reconhecimento do crime previsto no art.35 da Lei nº11.343/06.

Inviável reconhecer a prática do crime do art.28 da Lei de Drogas em relação a Antonio, diante da grande quantidade de droga apreendida, que não é própria do mero usuário, muito menos quando o réu se vincular a outro denunciado no crime de associação, tudo indicando prática reiterada da mercancia.

Nesses termos, a condenação é de rigor, observando-se, na dosagem das penas, que Evandro possui três condenações anteriores (certidão da vara de execuções a fls.988/993), sendo reincidente específico pela execução nº2 e computando-se as demais como maus antecedentes, sem bis in idem; Antonio é primário e de bons antecedentes, posto que registra tão somente duas transações penais, certificadas a fls.995/996.

Não se aplica o redutor do art.33, §4°, da Lei n°11.343/06 em relação a Antonio Carlos, porquanto dedica-se a atividade criminosa consistente na associação para o tráfico, não se tratando o tráfico em questão de delito episódico, portanto. Está ausente o requisito para o reconhecimento do privilégio.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e: a) condeno Antonio Carlos Pedrino como incurso nos arts.33, "caput" e 35 da Lei nº11.343/06, c.c. art.69 do Código Penal; b) condeno Evandro Gambin como incurso nos arts.33, "caput" e 35 da Lei nº11.343/06, c.c. art.61, I, e art.69 do Código Penal.

Passo a dosar as penas.

a) Para Antonio Carlos Pedrino:

a.1) Quanto ao delito do art.33, "caput",

da Lei nº11.343/06:

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando ser ele primário e de bons antecedentes, mas considerando também o art.42 da Lei nº11.343/06 e a elevada quantidade de droga encontrada na residência, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa, no mínimo legal.

Considerando, também, a quantidade de droga apreendida, indicando maior culpabilidade e a necessidade de adequada proporção entre a conduta e o regime prisional, para correta individualização da pena, de acordo com a necessidade de prevenção geral e especial, tudo em observância do art.33, e parágrafos, do CP, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.

a.2) Quanto ao delito do art.35 da Lei nº11.343/06:

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, e considerando ser a culpabilidade a normal do tipo, sem motivo para elevação da pena-base, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no mínimo legal.

Considerando a gravidade concreta da conduta, que potencializa a violência e a criminalidade através da disseminação do uso de

drogas, contribuindo para o aumento da insegurança social, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, não sendo o delito, todavia, considerado hediondo, porque não relacionado entre eles e seus assemelhados na Lei nº8.072/90.

a.3) Concurso material:

Somadas as penas, perfaz-se a pena de 06 (seis) anos de reclusão (hediondo), a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, 03 (três) anos de reclusão (não hediondo), também a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, e 1.300 (mil e trezentos) dias-multa, no mínimo legal.

- b) Para Evandro Gambin:
- b.1) Quanto ao delito do art.33, "caput",

da Lei nº11.343/06:

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando os maus antecedentes (execuções 1 e 3, fls.988/993, uma delas relativa a crime de tráfico), e também considerando o art.42 da Lei nº11.343/06, com a elevada quantidade de droga encontrada na residência, fixo-lhe a penabase acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa, no mínimo legal.

Pela reincidência (execução n°2, fls.988/993), pelo mesmo tipo de crime, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva, para este delito, de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no mínimo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL RIJA CONDE DO PINHAL 2061. São Carlos-SP - CEP 13560

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Considerando, também, a quantidade de droga apreendida, indicando maior culpabilidade e a necessidade de adequada proporção entre a conduta e o regime prisional, para correta individualização da

pena, bem como os maus antecedentes e a reincidência específica, de acordo

com a necessidade de prevenção geral e especial, tudo em observância do art.33,

e parágrafos, do CP, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida

inicialmente em regime fechado.

b.2) Quanto ao delito do art.35 da Lei

n°11.343/06:

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando os maus antecedentes (fls.988/993, execuções 1 e 3, uma delas relativa a crime de tráfico), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 816 (oitocentos e dezesseis) diasmulta, no mínimo legal.

Pela reincidência, também em razão de tráfico e associação para o tráfico, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva, para este delito, de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, no mínimo legal.

Considerando a gravidade concreta da conduta, que potencializa a violência e a criminalidade através da disseminação do uso de drogas, contribuindo para o aumento da insegurança social, bem como os maus antecedentes e a reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, não sendo o delito, todavia, considerado hediondo, porque não relacionado entre eles

e seus assemelhados na Lei nº8.072/90.

b.3) Concurso material:

Somadas as penas, perfaz-se a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão (hediondo), a serem cumpridos inicialmente em <u>regime fechado</u>, 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão (não hediondo), também a serem cumpridos inicialmente em <u>regime fechado</u>, e 1.768 (mil, setecentos e sessenta e oito) dias-multa, no mínimo legal.

Comunique-se o presídio em que se encontram os réus, que não poderão recorrer em liberdade em razão da presença dos requisitos da prisão cautelar, indicados a fls.413/415.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de outubro de 2017

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA